



PARECER ÚNICO N.º 023/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 90204/2016

PA COPAM N.º: CAP 447901/16

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual

7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 86,
anexo III, código 352 , IV.

AUTUADO: ELAINE DE SOUSA AMARAL

CNPJ: 22930096/0001-20

MUNICÍPIO: Divinópolis/MG

ZONA: Urbana

BACIA FEDERAL:

BACIA ESTADUAL:

AUTO DE FISCALIZAÇÃO N.º:

DATA: 30/06/2016

96981/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental NAI ASF	486.607-5	
De acordo: Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental – Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração - ASF	1.297.113-1	
Vangleik Ferreira Da Cruz	1.364.319-2	
De acordo: Camila Esteves Leal – Diretora de fiscalização do Alto São Francisco	1.306.825-9	

I - Relatório:



A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 86, anexo III, código 352 inciso IV, do Decreto Estadual 44.844/2008, por infringência a Lei 20.922/2013. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$218,44 (duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) e apreensão do subproduto da flora.

De acordo com o auto de Infração em comento, o empreendimento comercializou carvão empacotado sem documento de controle ambiental válido, cujos produto foi apreendido, sete pacotes de três quilos de carvão vegetal, da marca são João no estabelecimento Açougue do Xaxá.

A recorrente ao tomar ciência do Auto de Infração apresentou defesa em tempo hábil, pelo que foi analisada e concluída com sugestão de indeferimento da defesa.

Realizado o julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 90204/2016**, decidiu a autoridade competente pela manutenção com todas as penalidades, conforme previsão legal Decreto 44.844/2008, vigente à época.

Em face dessa decisão recorre a autuada, no prazo legal, trazendo, resumidamente, como razões o seguinte:

Que a decisão merece reforma, porque o carvão não era mais de propriedade da recorrente e que estava sendo vendido em comércio de terceiro, que sempre empacotou e vendeu carvão de forma regular;

Que por ventura prevalecendo o auto que seja as multas nos valores de mercado dos produtos.

Ao final requereu provimento do recurso a fim de determinar cancelamento em definitivo da Multa e toda condenação referente ao auto em comento, com restituição do carvão empacotado e apreendido, vem como dos 2.460 selos entregue ao órgão com sequência 0572856100 a 057288100;

Seja revogada determinação que suspendeu as atividades e do Registro da Recorrente junto IEF n.º 318739.

Prosseguindo na análise do recurso, vale dizer que o Auto de infração 90204/2016, encontra-se em consonância com os ditames da lei.



II Fundamento:

No mérito, vale ressaltar que as razões apresentadas prestam apenas para tentar se esquivar da responsabilidade pela infração, pois os pacotes de carvão encontrados no comércio de terceiros, estavam sem os devidos selos, porém todos timbrados com o nome fantasia e CNPJ do empreendimento, qual seja, “Carvão São João” CNPJ 22930096000120, cuja razão social é Elaine de Sousa Amaral, portanto o flagrante demonstra, que a defendente tem total responsabilidade pelo ato infracional.

Vejamos a Resolução SEMAD/IEF 1.658/2012 que institui o Selo de Origem Florestal - SOF para carvão vegetal empacotado e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX e dá outras providências:

Art. 1º Ficam instituídos o Selo de Origem Florestal - SOF e o Selo de Origem Florestal para Exportação - SOFEX, que constituem os documentos ambientais de controle de uso obrigatório, e que deverão ser devidamente afixado nas embalagens, para autorizar o carvão vegetal empacotado, no seu transporte, armazenamento e a comercialização interna e externa. (grifo nosso)

Art. 7º Deverá ser afixado um SOF ou um SOFEX em cada embalagem, que deverá conter, no máximo, dez quilos de carvão vegetal.

O “Carvão São João” é portador do Registro IEF n.º 318739, no entanto não cumpriu a determinação legal de manter os selos em todos os pacotes de carvão, dessa forma além da pena de multa teve seu registro suspenso, com fim de evitar novos atos atentatórios as normas ambientais.

Art. 109 – As penalidades restritivas de direito são:

I – suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

II – cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos;

VI – suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações constantes no Anexo III.

Art. 110 – As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas neste decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.

§ 1º – Para os casos previstos nos incisos I e VI do art. 109, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

Neste sentido, outra alternativa não resta senão:

Indeferir o pedido de reforma da decisão, da qual se recorre;

Indeferir o pedido de restituição do Carvão, tendo em vista a falta de previsão legal;

Indeferir o pleito de cancelamento do registro, o que somente pode ocorrer após o pagamento da multa, conforme Nota Orientativa SUACP 01/2014.

Indeferir o pedido de redução do valor da multa, com base no valor do produto apreendido, tendo em vista que o valor encontra-se vinculado ao código, ora infringido, portanto corretamente aplicado.

III Conclusão:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão de primeira instância não merece qualquer alteração devendo ser mantida em sua totalidade, por falta de provas capazes de descaracterizar o Auto de Infração **90204/2016**, e de previsão legal, indeferindo todos os argumentos da recorrente, mantendo assim as penalidades aplicadas, apreensão do carvão e multa simples no importe de



R\$218,44 (duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), devendo ser recolhida antes do desbloqueio do registro no sistema de informação, conforme **Nota Orientativa SUACP 01/2014**.

Remeta-se o processo administrativo nº 447901/16 à autoridade competente - URC ASF - a fim de que aprecie o presente parecer proferindo a competente decisão, **tendo em vista que a primeira decisão foi proferida pela Subsecretária, o que enseja julgamento do recurso pelo órgão imediatamente superior.**

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (vinte) dias, mediante o DAE a ser encaminhado, conforme estabelece o artigo a ser encaminhado, conforme estabelece o artigo 113, inciso II, do decreto 47383/2017, sob pena de inscrição em dívida ativa

Divinópolis/MG, 26 de junho de 2018.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo- Analista Ambiental com formação jurídica –	486.607-5
Vangleik Ferreira da Cruz – Gestor Ambiental de fiscalização do Alto São Francisco	1.364.319-2
De acordo: Fabiane Andrade Justo Gestor Ambiental – Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração - ASF	1.297.113-1
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretor Regional de Fiscalização	1.306.825-9

